

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1897, DE 2002 (MENSAGEM Nº 123/2002)

Aprova o ato que declara a perempção da permissão outorgada ao Sistema Tambaú de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Rita, Estado da Paraíba.

Autor: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço pretende aprovar o ato a que se refere a Portaria nº 69, de 29 de janeiro de 2002, que declara a perempção da permissão outorgada ao Sistema Tambaú de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Santa Rita, Estado da Paraíba.

A Mensagem presidencial que lhe deu origem foi apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que votou favoravelmente à aprovação da Portaria, propondo em consequência o respectivo projeto de decreto legislativo.

Em 5 de junho de 2002, a matéria foi recebida nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para pronunciamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 26 de junho de 2002, entretanto, ato do Exmo. Sr. Presidente desta Comissão determinou o sobrerestamento da tramitação do presente projeto de decreto legislativo, em face da suspensão judicial de todos os efeitos da Portaria nº 69/2002 por medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em sede de mandado de segurança.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete pronunciar-se exclusivamente sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em apreço.

Devemos observar, preliminarmente, que a tramitação do projeto de decreto legislativo sob exame encontra-se sobreposta, como registrado no relatório, por ato do Senhor Presidente desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, publicado oficialmente pelo Senhor Presidente da Casa (cf. ofício SGM/P nº 1056/02). Por isso mesmo, o presente parecer só poderá surtir efeitos regimentais quando o referido sobrerestamento vier a ser revogado.

A matéria versada no projeto pertence à seara de competência exclusiva do Congresso Nacional, nos termos do disposto nos artigos 49, XII, e 223 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao conteúdo, não se verificam quaisquer disposições contrárias a normas ou preceitos constitucionais vigentes, nada havendo, pois, a se objetar quanto à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas não merecem reparos, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1897, de 2002, sendo de se ressaltar, mais uma vez, a suspensão de seus efeitos até que venha a ser revogado o sobrerestamento de sua tramitação.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO
Relator

209353